



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900407/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.419 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Em 17/08/2009 a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 00211.34891.170809.1.7.042874 (fls. 12/17), por meio da qual procurou compensar crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Código de Receita nº 0220, do período de apuração de 30/06/2005, com débito de sua responsabilidade relativo ao 3º trimestre de 2005, apurado no auto de infração - PAF nº. 13609.002055/2008-12.

A DRF de Sete Lagoas (MG), por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 6), não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de que, para o DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para quitação dos débitos informados no PER/Dcomp. Como enquadramento legal citou: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou então sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2 e segs.), argumentando e requerendo, em síntese, que foram compensados os valores recolhidos em 31/10/2005, com código 0220, no valor total de R\$ 90.268,50, conforme cópia dos comprovantes de arrecadação. Pediu então o cancelamento do despacho decisório e a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em litígio.

A DRJ de Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto o Relator justificou seu julgamento que foi seguido pelo restante da Turma:

“A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, fl. 20, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF e não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.”

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

No documento de fl. 9, intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório Análise do Crédito", no item "Informações Complementares da Análise do Crédito", consta a seguinte observação: "VALORES DECLARADOS NA DCTF PARA 2 T 2005 DIFERENTE DOS VALORES INFORMADOS NA DIPJ PARA O MESMO PERÍODO". Contra essa fundamentação o contribuinte não traz nenhuma contestação ou esclarecimento na manifestação de inconformidade. Mantém-se pois a não homologação da compensação. (...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 14/03/2013, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2013, onde busca a reforma do acórdão da DRJ pelos motivos retratados no corpo do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP nº. 00211.34891.170809.1.7.04-2874, a Recorrente buscou a compensação de crédito no valor de R\$ 90.268,50, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (DARF - código 0220), período de apuração 30/06/2005, data de arrecadação 31/10/2005, com débitos tributários que foram objeto de Auto de Infração - PAF nº. 13609.002055/2008-12 - lavrado pela Receita Federal do Brasil, relativo ao IRPJ (código 2917) do 3º trimestre.

Inicialmente a Recorrente recolheu e informou em sua DCTF original, relativa ao 2º trimestre de 2005, débito a pagar de IRPJ (código 0220) no valor de R\$ 399.077,54.

Em seguida a Recorrente alega que após promover alterações contábeis, em decorrência da manutenção de equipamentos e de pagamentos de juros sobre o capital próprio que foram revertidos, apurou que o valor correto de IRPJ (código 0220) a pagar, no referido exercício, corresponderia ao montante de R\$ 843.312,27, tendo sido este o valor informado na DIPJ do exercício de 2006.

A Receita Federal do Brasil efetuou o lançamento da diferença do débito recolhido e informado na DCTF com aquele indicado na DIPJ, o que se deu através do Auto de Infração vinculado ao PAF nº 13609.002055/2008-12, no valor de R\$ 444.234,73.

No seu Recurso Voluntário informou que a Fiscalização, ao lançar os referidos valores, não atentou para a existência de pagamentos de IRPJ (código 0220), como o havido no valor de R\$ 90.268,50, referente ao “3º trimestre de 2013”.

Diante disso, a Recorrente alegou que efetuou o pagamento de parte do débito tributário constituído pelo Auto de Infração e, quanto ao valor remanescente, correspondente ao montante que já havia sido objeto de pagamentos não considerados pelo Fisco, efetuou a compensação por intermédio de PER/DCOMP's.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento do valor de R\$ 444.234,73, relativo ao 2º trimestre de 2005, para saber se o crédito informado persiste para ser aproveitado conforme deseja a Recorrente.

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade origem:

- a) informe se o débito no valor de R\$ 444.234,73, encontra-se quitado e de que forma;
- b) verificar se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de outro(s) débito(s);

Processo nº 13609.900407/2010-11
Resolução nº **1802-000.419**

S1-TE02
Fl. 6

- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão